



PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(DEPUTADO ADAIL FILHO/AM)

Modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para reforçar a solidariedade dos entes estaduais e municipais na proteção ostensiva das instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei 9.394/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A A Polícia Militar dos Estados e as guardas municipais cooperarão ativamente para combater a violência e garantir a segurança e a integridade física dos trabalhadores e dos estudantes e instituições de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Cabe ao poder público das esferas estaduais e municipais, sem prejuízo de diretrizes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a promoção de estratégias para prevenção e defesa contra a violência escolar em todas as suas formas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sequência de ofensivas às instituições de ensino é recebida pela comunidade política e pela sociedade civil com horror e perplexidade não apenas pelo saldo nefando que os sucedem, mas também pela gradação em que têm se desdobrado. Poucos dias separam a barbárie amargada no dia 05 de abril em Blumenau da cruenta tragédia que enlutou o estado paulista no dia 27 de março. Embora o Poder Executivo de todas as unidades federativas esteja atento como nunca, é necessário que o dever de cuidado do Estado às instituições de ensino seja solenemente fixado em lei para sua efetiva aplicação pelas autoridades responsáveis.

Não obstante os desdobramentos administrativos deste projeto de lei, cabe observar que ele não intenta, em absoluto, a criação de órgãos ou atribuições da administração pública, mas, sim, positivar em nosso direito objetivo um dever que existe implicitamente em nossa ordem constitucional desde 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 06/04/2023 13:23:30.713 - Mesa

PL n.1686/2023

O constituinte originário, com aperfeiçoamentos do constituinte derivado reformador, consagrou no art. 227 do seu Texto com a excelência que lhe é própria o dever de cuidado que aqui se alude nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão.**

Portanto, nobres colegas, este projeto de lei não vem senão para subsidiar a rede normativa de proteção à criança e ao adolescente para ampliar o dever de cuidado do Estado a todas instituições de ensino, posto que instituições de ensino superior são igualmente vulneráveis aos assédios recentemente sofridos por escolas de ensino básico.

Malgrado as especulações que poluem o direito legislativo brasileiro, a reserva de iniciativa assinalada pelo art. 61, par. 2º, II, “e”, da Constituição Federal não antagoniza em nenhuma medida com a promoção de políticas públicas pelo Poder Legislativo e não pode ser arguida para censurar covardemente as suas atividades.

Como registra o professor João Trindade Cavalcante Filho em seu tratado de Processo Legislativo Constitucional,

As balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa), exercido de forma típica pelo Executivo, (...)

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhe novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica¹.

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo Legislativo Constitucional. 4ª Edição. Editora Jus Podivm. Salvador, 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

O citado professor renova suas refutações a esse suposto impedimento em texto publicado em sua coluna no portal Consultor Jurídico em 2023 em coautoria com Pedro Merheb:

Do ponto de vista político, tal leitura é uma excrescência, porque se baseia na ideia de que apenas o Executivo teria expertise para planejar e formular uma política pública (sendo que, tradicionalmente e em vários países ocidentais, os programas de políticas públicas são gestados no Legislativo), esvaziando o Legislativo de um papel relevante no ciclo de tais políticas. E, do ponto de vista jurídico-dogmático, a tese não se sustenta, por absoluta (mais uma vez) falta de previsão constitucional. O que a norma constitucional fixa como iniciativa privativa do Executivo são as leis que criem ou extingam órgãos ou Ministérios (artigo 61, § 1º, II, e, c/c artigo 88)².

Verificada a justeza técnica do presente projeto de lei, nada mais há para ser dito quanto à urgência pela sua apreciação por esta Casa parlamentar. O Brasil, mais do que nunca, roga por políticas públicas que cessem de vez o histórico bárbaro que desola a memória nacional e submete toda a comunidade de estudantes e trabalhadores do ensino brasileiro ao jugo do medo.

ADAIL FILHO

Deputado Federal - AM

²CAVALCANTE FILHO, João Trindade; MERHEB, Pedro. O "Mágico de Oz" e dois mitos antigos do processo legislativos. Conj. 23 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/fabrica-leis-magico-oz-dois-mitos-antigos-processo-legislativo>

